



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 Centro Guarará MG CEP: 36.606-000

Tel: (32) 3264-1185

LEI MUNICIPAL Nº 939/2013

“Autoriza a Instituição de Serviço de Transporte Coletivo Via Taxi-lotação e dá outras providências”.

A Câmara Municipal aprovou e eu prefeito municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Institui no Município de Guarará o serviço de taxi-lotação, que será regido pelas NORMAS CONTIDAS nesta Lei.

Art. 2º - A exploração do serviço de taxi-lotação será realizada sob o regime de permissão, com tarifa fixada pelo Poder Público, o itinerário será dentro do município de Guarará.

Art. 3º - A permissão de transporte coletivo via taxi lotação será sempre precedida de edital chamando os interessados, nos termos fixados na legislação federal, o qual fixará condições, tipo de veículo e outros elementos que forem julgados conveniente pela administração municipal, sendo concedida por ato unilateral do Município.

Parágrafo Único - A permissão se efetivará aos taxistas já existentes no município.

Art. 4º - Todos os veículos licenciados deverão ter na parte superior luminoso com o dístico "TAXI" e, na parte interna do veículo, em local visível a todos passageiros, deverá ser afixado decalco que contenha o prefixo do carro, a tarifa.

Parágrafo Único - Este decalco deverá ser obrigatoriamente substituído todas as vezes que houver alteração tarifária.

Art. 5º - Crianças com até 05 (cinco) anos de idade, desde que transportadas no colo do responsável, portadores de necessidades especiais, devidamente cadastrados na Secretaria de Assistência Social, não pagarão tarifa.

Art. 6º - Os veículos da frota de táxi lotação deverão ser obrigatoriamente vistoriados pelo Poder Executivo, através de Secretaria competente, que emitirá selo comprobatório a ser afixado na parte interna do



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 Centro Guarará MG CEP: 36.606-000

Tel: (32) 3264-1185

veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização, nos termos e condições a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Será proibida a execução dos serviços por veículos que não possuam selo de vistoria ou que o tenham, rasurado ou rasgado.

Art. 7º É facultado o uso de aparelhos sonoros nos veículos, desde que a sua utilização seja compatível com o trabalho do motorista e não perturbe os usuários.

Art. 8º Estepe, ferramentas e demais equipamentos de uso obrigatório nos veículos, deverão ser colocados nos locais destinados pelo fabricante, de forma a não causar inconveniente aos usuários.

Art. 9º As permissões para exploração do serviço de taxi-lotação somente será concedida à pessoa física, considerada como tal o motorista profissional proprietário de um só veículo que resida no município

Art. 10 A transferência de permissão no serviço de taxi-lotação somente será permitida, no caso de motorista profissional autônomo, a outro de igual categoria, desde que regularmente cadastrado na Secretaria de Transporte.

Art. 11 Além dos deveres e proibições expressos no Regulamento do Código Nacional de Trânsito, os permissionários e motoristas são obrigados a:

- a) exibir a documentação à Fiscalização, quando solicitada;
- b) manter-se, quando na direção do veículo, adequadamente trajado;
- c) somente confiar a direção do veículo a motorista devidamente habilitado e portando carteira de identidade fornecida pela Secretaria própria;
- d) não transportar armas, explosivos ou inflamáveis;
- e) não transportar ou permitir o transporte de objetos e pacotes volumosos que possam afetar a comodidade dos demais passageiros;
- f) não cobrar tarifa com valores diferentes dos fixados na tabela;
- g) não sonegar troco ao passageiro;
- h) não fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 Centro Guarará MG CEP: 36.606-000

Tel: (32) 3264-1185

- i) tratar em polidez e seriedade os passageiros e o público em geral;
- j) não recusar passageiros;
- l) trafegar com o veículo apresentando perfeitas condições; principalmente considerando os aspectos de abastecimento, higiene mecânica, estática e as prescrições do código Nacional de Trânsito;
- m) não permitir excesso de lotação;
- n) não abastecer o veículo quando transportando passageiro.

Art. 12 Será aplicada a pena de suspensão do Alvará de Tráfego:

a) por 5 (cinco) dias, ao veículo que for reincidente nas proibições dispostas no artigo 11, itens "a", "c", "d", "e", "j", "g",

b) por 15 (quinze) dias, ao veículo que não comparecer à vistoria mecânica regularmente, salvo quando houver motivo de força maior, justificado:

c) por 15 (quinze) dias, sempre que houver, por parte do permissionário, a paralisação dos serviços por mais de 30 (trinta) dias ininterruptos, salvo motivo devidamente justificado;

d) por 15 (quinze) sempre que não houver cumprimento das disposições do Termo de Permissão.

Art. 13 A competência para aplicação da pena de suspensão do Alvará de Tráfego será do Poder Executivo Municipal, através da secretaria responsável, que poderá emitir portaria a respeito, nos termos e condições a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

§1º Ao permissionário punido com suspensão do Alvará de Tráfego, e facultado pedido de reconsideração da decisão dentro de 15 (quinze) dias contados da data da notificação.

§2º A autoridade referida neste artigo apreciara o pedido de reconsideração dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu encaminhamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 Centro Guarará MG CEP: 36.606-000

Tel: (32) 3264-1185

§3º Denegado o pedido, caberá recurso à autoridade superior competente, em instância final de 15 (quinze) dias, contados da denegação, nos termos e condições a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 14 A competência para aplicação da pena de cassação da Permissão será do Poder Executivo Municipal, através de autoridade superior competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, nos termos e condições a serem regulamentados pelo Poder Executivo.


§1º Ao permissionário punido com cassação da permissão é facultado encaminhar pedido de reconsideração da decisão ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

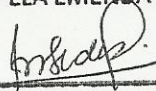
§2º O pedido de reconsideração, referido no parágrafo anterior, não terá efeito suspensivo.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Guarará, 26 de abril de 2013.


ANDRÉ LUIZ EUFRÁSIO
Prefeito Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO <u>26 / 04 / 2013</u> CONFORME ART. 127 DA LOM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 001/2012  ASSINATURA


Amanda Meneguelli Fernandes
Secretária de Governo